



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 43, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido no artigo 38, c/c art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente;

CONSIDERANDO os termos do art. 37, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que determinou a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 46 do CNJ, de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Centrais de Registro Civil das Pessoas Naturais a nível nacional;

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro civil atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, economicidade e desburocratização;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Central de Informações do Registro Civil de Alagoas, doravante denominada CRC-AL, publicada sob o domínio <https://sistema.arpenal.org.br> desenvolvida, mantida e operada, perpétua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas (ARPEN-AL) e Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), com o objetivo de compartilhar informações e serviços entre as serventias registrais alagoanas desta natureza.

§ 1º Todo o tráfego de informações da CRC-AL será regido pelo protocolo HTTPS, com camada adicional de segurança SSL.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Os Oficiais de Registro Civil terão acesso livre, integral e gratuito às informações da CRC-AL, bastando para tanto ter à disposição conexão de internet e certificado digital e-CPF padrão ICP-Brasil.

Art. 2º A CRC-AL será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Alagoas, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações, quando solicitadas e conforme a legislação aplicável.

Art. 3º A CRC-AL será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico que será alimentado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alagoas com os índices dos atos de registro de sua competência.

§ 1º Os índices dos atos que constarão da central são os índices dos registros lavrados nos Livro A (Nascimento), Livro B (Casamento), B-auxiliar (Casamento religioso para efeitos civis), Livro C (Óbito) e Livro E (Interdição, Ausência, Emancipação, transcrições de nascimento, casamento e óbito).

§ 2º Para cada registro, deverá ser informado, obrigatoriamente, o número de matrícula, o nome do registrado, data do ato, data do registro, filiação (exceto casamento) e data de nascimento dos contraentes (somente para casamento).

§ 3º O escopo dos dados colhidos dos Oficiais de Registro Civil pela CRC-AL poderá sofrer alteração após sua efetiva implantação, em virtude de novas definições exaradas pelo Comitê Gestor do SIRC (Decreto 8.270, de 26 de junho de 2014) ou pela Arpen-Brasil, devido à integração de centrais previstas no Provimento 46 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de 16 de junho de 2015.

§ 4º Para o registrador que só tiver condições de informar os dados à central de forma manual, a obrigatoriedade da informação do número da matrícula será substituída pela obrigatoriedade da informação dos números de acervo, livro, folha e termo do livro no qual os registros estão assentados, desde que não haja conflito com as obrigatoriedades impostas pelo parágrafo anterior.

§ 5º A inclusão, alteração e exclusão de registros da CRC-AL serão feitos exclusivamente pelo próprio Oficial de Registro Civil ou seus prepostos, obrigatoriamente identificados, em todos os acessos, por meio de certificado digital padrão ICP-Brasil, exceção feita à carga inicial, conforme indicado no § 2º do Artigo 7º deste Provimento.

§ 6º A CRC-AL deverá disponibilizar forma de inclusão manual (digitação) ou automática, entendendo-se como “automática” a inclusão de dados através de *upload* de arquivo ou *webservice*.

Art. 4º Estará facultada à ARPEN-AL a emissão de certidões negativas ou positivas com relação aos índices dos atos cadastrados no banco de dados da CRC-AL (“certidão de



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

busca”), desde que observados, no corpo da certidão, além da abrangência territorial, as restrições ao escopo temporal das informações, conforme consignadas no Artigo 7º deste Provimento.

§ 1º As certidões mencionadas no *caput* deste artigo apenas informarão da existência ou não do registro pesquisado, e em qual serventia, não se equiparando às certidões costumeiramente lavradas pelas serventias de Registro Civil, ficando, portanto, facultado ao interessado solicitá-las às respectivas serventias caso o resultado da pesquisa nas bases da CRC-Alagoas seja positivo.

§ 2º Os valores a serem cobrados por esta certidão “de busca” serão equivalentes a uma certidão eletrônica, emitidas pelos registradores civis, sendo recebido o valor pela entidade que administra a CRC-Alagoas desde que a solicitação a ela seja realizada, como forma de auxílio para manutenção e custeio da central.

§ 3º Esta “certidão de busca” poderá ser solicitada no balcão das serventias – neste caso os valores ser-lhe-ão devidos pelo interessado que a tenha solicitado.

Art. 5º Poderão ser feitas buscas nos índices da CRC-AL para embasar o pedido de certidões de um Oficial de Registro Civil para outro, sendo que, independente do sucesso ou não desta busca, o Oficial requisitado deverá informar se tem condições e pretende emitir certidão eletrônica, negativa ou positiva, para atender ao pedido registrado na CRC-AL.

§ 1º Caso o Oficial requisitado manifeste interesse de emitir certidão positiva ou negativa, após a devida confirmação do pagamento de taxas administrativas e emolumentos envolvidos no serviço pelo Oficial requisitante, aquele primeiro terá o prazo definido no artigo 19 da Lei 6.015/73 para emitir a certidão eletrônica através do sistema da CRC-AL, com os dados do registro assentado em seus livros.

§ 2º O Oficial requisitante, ao receber a certidão eletrônica do Oficial consultado, deverá emitir certidão convencional com os dados recebidos do Oficial requisitado, no que se convencionou chamar de *materialização da certidão*.

§ 3º A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica, recebida do Oficial consultado.

§ 4º Em ambas as certidões, eletrônica e convencional, especificadas acima, serão consumidos os selos de autenticação previstos na Lei Estadual 6.284/2002, devendo-se considerar o uso de selos na modalidade digital para as certidões eletrônicas e físicos para as certidões convencionais (materialização).

§ 5º A exceção ao consumo de selos serão as certidões emitidas a partir de solicitações feitas por serventuários judiciais, devidamente cadastrados – neste caso as certidões eletrônicas não necessitarão de selos digitais e caso seja materializadas pelo serventuário da



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

justiça as mesmas deverão conter, necessariamente, a expressão “*Certidão emitida exclusivamente para fins de conferência judicial*”.

§ 6º Para a emissão das certidões eletrônicas, deverá ser utilizado o formato XML, assinado com certificado digital padrão ICP-Brasil.

§ 7º As certidões eletrônicas ficarão disponíveis ao Oficial ou serventuário judicial requisitante na CRC-AL, sendo vedado o envio por correio eletrônico convencional (e-mail).

Art. 6º Ficam obrigados todos os oficiais responsáveis pelo expediente das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado a concluírem o processo de preparação para acesso à CRC.

§ 1º Compreende-se como “processo de preparação para acesso à CRC” a execução das seguintes atividades:

I - obtenção, validação presencial, emissão, instalação do certificado digital fornecido pelo FERC;

II - transferência do mesmo para o servidor da Central;

III - contato com a empresa contratada para dar suporte à Central para realizar um primeiro acesso de teste, homologando todo o processo, conforme documentação previamente fornecida a todos os oficiais pelo FERC; e

IV - assinatura digital do Termo de Adesão à CRC-Alagoas.

§ 2º Findo o prazo indicado no caput deste Artigo, a empresa responsável pelo desenvolvimento da CRC emitirá um relatório para o Conselho Gestor do FERC informando o status de cada unidade registral no que se refere a esta atividade.

Art. 7º Ficam obrigados todos os oficiais responsáveis pelo expediente das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado a iniciarem o processo de migração dos dados legados à CRC a partir deste Provimento.

§ 1º Compreende-se como “iniciar o processo de migração dos dados legados” a execução das seguintes atividades:

I - geração de um *backup* dos dados relativos a nascimentos, casamentos e óbitos, existentes no banco de dados do software utilizado pela serventia, conforme instruções da empresa responsável pelo suporte técnico ao software; e

II - envio, através de mídia CD ou *pendrive*, através de correio, por postagem registrada, para a empresa responsável pela CRC até a data indicada no caput deste Artigo.

§ 2º Ao receber a remessa, a empresa responsável pelo desenvolvimento da CRC fará a validação dos dados e respectiva carga inicial dos índices recebidos de todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alagoas em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias e emitirá relatório ao Conselho Gestor do FERC informando, de cada unidade, qual foi a abrangência dos dados enviados.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º A carga inicial realizada nesta fase não eximirá as serventias de Registro Civil a efetuar as demais cargas dos registros conforme o cronograma constante do ANEXO ÚNICO deste Provimento.

Art. 8º Ficam obrigados todos os oficiais responsáveis pelo expediente das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado a realizarem a compra inicial de créditos para uso na CRC no valor de *R\$ 100 (cem reais)*, de forma que estejam aptos a realizar pedidos de certidão para outras serventias tão logo sejam solicitadas pelos cidadãos.

§ 1º. Findo o prazo indicado no caput deste Artigo, a ARPEN-Alagoas, responsável pela gestão da CRC, emitirá um relatório para o Conselho Gestor do FERC informando o status de cada unidade registral no que se refere a esta atividade.

Art. 9º Ficam obrigados todos os oficiais responsáveis pelo expediente das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado a acessarem diariamente a CRC a partir da data de publicação deste provimento.

§ 1º. A partir da data indicada no caput deste Artigo, a ARPEN-Alagoas, responsável pela gestão da CRC, emitirá um relatório periódico para o Conselho Gestor do FERC informando o status de cada unidade registral no que se refere a esta atividade.

Art. 10. Ressalvados os casos de gratuidade prevista em lei, as certidões eletrônicas aqui mencionadas poderão ensejar o reembolso de encargos administrativos por parte do solicitante, conforme previsto no § 5º do Artigo 11º do Provimento 46/2015 do CNJ.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Corregedor-Geral da Justiça em substituição



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 7º, DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 43, 21 DE SETEMBRO DE 2016

Registros lavrados de 01-01-2011 a 31-05-2016 até a data de 01-07-2017
Registros lavrados de 01-01-2006 a 31-12-2010 até a data de 01-01-2018
Registros lavrados de 01-01-2001 a 31-12-2005 até a data de 01-07-2018
Registros lavrados de 01-01-1996 a 31-12-2000 até a data de 01-01-2019
Registros lavrados de 01-01-1991 a 31-12-1995 até a data de 01-07-2019
Registros lavrados de 01-01-1986 a 31-12-1990 até a data de 01-01-2020
Registros lavrados de 01-01-1981 a 31-12-1985 até a data de 01-07-2020
Registros lavrados de 01-01-1976 a 31-12-1980 até a data de 01-01-2021